



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Luis Catelan, n.º 230 - Telefax: (27)3724-1177

CEP - 29725-000 Marilândia - ES

Biênio 2013/2014

Projeto de Lei n.º 075 de 03 de outubro de 2014.

<b>PROTOCOLO</b>		
Câmara Municipal de Marilândia-ES		
N.º	Fis.	Livro
910	154	09
Marilândia-ES - Em: 03 / 10 / 2014		

EMENTA: Proíbe a identificação de veículos, documentos, material escolar e próprios municipais com logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestões no âmbito do município de Marilândia/ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marilândia no Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais **APROVA**:

**Art. 1.º.** Fica proibido o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestões ou período administrativos determinados nos veículos, documentos, material escolar e próprios municipais.

**Art. 2.º.** Ficam autorizados somente as cores e os símbolos oficiais, como o brasão e a bandeira oficial do município.

**Art. 3.º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marilândia/ES, 03 de outubro de 2014.

  
Jocimar Rodrigues Santana  
Vereador Autor



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Luis Catelan, n.º 230 - Telefax: (27)3724-1177

CEP - 29725-000 Marilândia - ES

Biênio 2013/2014

---

### JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 075/2014

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem o intento de fazer cumprir o que determina a Carta Maior em seu artigo 37 parágrafo 1º que: *“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*.

Por outro lado devemos ainda observar a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 a qual regula o processo administrativo no âmbito da administração Federal, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo diretamente ou indiretamente em especial a proteção dos direitos administrativos para um melhor cumprimento dos afins, conforme. Neste contexto devemos observar o que nos ensina o artigo 2º parágrafo único, inciso III da Lei:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

*Leitura e Sarter*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Luis Catelan, nº 230 - Telefax: (27)3724-1177

CEP - 29725-000 Marilândia - ES

Biênio 2013/2014

---

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

Sobre outro aspecto, devemos chamar a atenção de que devemos levar em conta que as administrações/gestões são temporárias, o que provoca despesas desnecessárias ao município, pois cada uma delas quer marcar sua gestão com sua própria identificação nos veículos, documentos oficiais e próprios municipais.

Por outro lado, não podemos proibir que a administração pública fique limitada de identificar-se. Assim ela poderá usar suas cores, slogans e símbolos específicos em seu marketing impresso, midiático e virtual - inclusive em placas e outdoors, pois não acrescentariam quais ônus ao erário público e identificariam de maneira legal e adequada a gestão realizadora.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, por entendermos ser conveniente a lei sugerida para este projeto de Lei.

Marilândia/ES, 18 de setembro de 2014.

  
Jocimar Rodrigues Santana

Vereador Autor